

INTERNACIONAL DE CONFINS S/A  
(31)3689-2758/CNPJ19.974.99/0001-53  
SEM PAGTO:TOLERANCIA PERM.MENCIA-10M  
COM PAGTO:TOLERANCIA SAID. 20M  
CPF/CNPJ:000.000.000-00

RECIBO DE ESTACIONAMENTO  
Data do recibo 29-JUN-16  
No. de Controle 000111341  
(SI) No. 000111340  
Caixa 024 Operador 000001410  
Cartao 0008788/003  
Horario de pagamento 22:26  
Horario entrada: (29-JUN 16) 21:02  
Saida ate: (29-JUN 16) 22:27  
Periodo Total: .....h 1:25  
Tarifa - Tabela 9: .....R 12,50  
TOTAL: .....R 12,50  
Pago - dinheiro: .....R 20,00  
Troco: .....R 7,50

EMPRESA AUTORIZADA A EMISSAO DE NOTA  
FISCAL ELETRONICA GLOBALIZADA.  
DISPENSADA A EMISSAO DE NOTA FISCAL  
INDIVIDUALIZADA. DECRETO MUNICIPAL  
N.647/2014(CONFINS) E LEI MUNICIPAL  
N.3080/10(LAGOA SANTA).

# da Informação

Visão Original

**1º 1099, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010**

10, seção , pág. 73)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal pelas concessionárias operadoras de rodovias.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no art. 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 1996, nos arts. 61 a 63 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1996, e no inciso II do art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no art. 7º da Lei nº 10.033, de 21 de dezembro de 2004, resolve:

**Art. 1º** As pessoas jurídicas que auferirem receitas decorrentes de prestação de serviços de concessionárias operadoras de rodovias ficam obrigadas a utilizar Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) em seus estabelecimentos:

**Parágrafo único.** Para fins de atendimento ao disposto no caput deverão ser instalados:

- I - em cada cabine de arrecadação nas praças de pedágio, com a emissão do cupom fiscal no momento da passagem do veículo e do pagamento do pedágio; e
- II - em cada dispositivo de sistema de livre passagem de veículos nas cabines de pedágio, quando não seja necessária a parada do veículo, com emissão de cupom fiscal consolidado.

**Art. 2º** As pessoas jurídicas de que trata o caput do art. 1º somente poderão utilizar ECF quando o modelo esteja autorizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

**§ 1º** Os documentos emitidos pelo ECF devem conter, no mínimo:

- I - identificação do estabelecimento emissor no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- II - descrição dos serviços objeto da operação, ainda que resumida ou por códigos; e
- III - local, data, horário e valor da operação.

**§ 2º** O cupom fiscal consolidado, referido no inciso II do parágrafo único do art. 1º, deverá identificar também o usuário de cada operação.

**§ 3º** A Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) e a Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (Cotec) expedirão Atos Declaratórios Executivos Conjuntos que estabelecerão:

- I - os requisitos técnicos necessários para a autorização prevista no caput e para a emissão do cupom fiscal consolidado a que se refere o § 2º; e
- II - o formato e o conteúdo das informações referidas no § 1º.

**§ 4º** O equipamento em uso, sem a autorização a que se refere o caput ou que não